



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.080 - RS (2013/0351110-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL TEIXEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGOS 180 DO CÓDIGO PENAL E 12 DA LEI 10.826/2003). APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACUSADO QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO E POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO ACERCA DA PROLAÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INTERPOR O APELO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca do édito repressivo, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que o paciente possuía defensor constituído nos autos, tendo-se determinado a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ambos acerca da prolação de sentença condenatória, sendo que o acusado não foi localizado no endereço constante dos autos, ao passo que o causídico por ele contratado foi devidamente notificado por meio de publicação na imprensa oficial.

3. Embora a cientificação do patrono do réu já fosse suficiente para se atender o comando do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o certo é que diversas diligências foram empreendidas no sentido de tentar localizar o novo endereço do acusado, as quais restaram infrutíferas, motivo pelo qual se determinou a sua intimação por edital, que não se mostra, portanto, ilegal, até mesmo porque tinha conhecimento da ação penal em tela, não tendo comunicado ao Juízo a sua mudança de residência.

4. O só fato de o patrono contratado pelo acusado não haver apelado do édito repressivo não legitima a atuação da Defensoria Pública no caso, pois, como é cediço, os recursos caracterizam-se pela voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte.

5. Tendo o paciente respondido solto ao processo, e havendo a regular intimação do advogado constituído acerca da prolação de sentença condenatória, que dela não recorreu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento da apelação interposta pela Defensoria Pública, que sequer tem legitimidade para atuar na ação penal em tela, notadamente pelo fato de que o próprio acusado rejeitou ser patrocinado pelo referido órgão.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.080 - RS (2013/0351110-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não acolheu os Embargos Infringentes n. 70051790079.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Foi expedido mandado de intimação acerca da prolação do édito repressivo para o endereço declinado pelo paciente nos autos, no qual não foi encontrado, ao passo que o advogado constituído foi devidamente cientificado da condenação por meio de publicação na imprensa oficial.

Após a realização de diversas diligências no intuito de tentar localizar o acusado, o magistrado singular determinou a sua intimação por edital.

A Defensoria Pública foi intimada acerca da sentença proferida nos autos e interpôs recurso de apelação que, por maioria, não foi conhecido.

Buscando fazer prevalecer o voto vencido, que anulava parcialmente a ação penal, foram opostos embargos infringentes, os quais restaram desacolhidos.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois teria sido intimado da sentença condenatória por edital, não se podendo presumir que teria concordado com o seu teor.

Alega que tendo havido a intimação do Defensor Público para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar acerca do édito repressivo, com a posterior interposição de recurso, não se poderia concluir pela perda do prazo ou pela ausência de interesse.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do aresto citado, a fim de que seja recebida a apelação interposta, examinando-se o mérito recursal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 712/714.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 729/730), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 778/781, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.080 - RS (2013/0351110-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão objurgado, recebendo-se o apelo defensivo e examinando-se o mérito do recurso.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de embargos infringentes, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Processo Penal trata da intimação da sentença no artigo 392:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Ao interpretar o inciso II do referido dispositivo legal, este Relator vinha entendendo que, em observância à garantia da ampla defesa, tanto o acusado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde ao processo em liberdade quanto o seu defensor deveriam ser intimados da sentença condenatória.

Ocorre que ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca do édito repressivo, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido são os seguintes julgados da colenda Quinta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. (...) 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 29.198/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. (...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. (...) VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

(...)

5. Recurso desprovido.

(RHC 28.813/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

No mesmo norte é o seguinte precedente da Sexta Turma:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. RÉUS SOLTOS. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Nos termos do o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.443/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)

Na hipótese dos autos, constata-se que o paciente possuía defensor constituído nos autos, tendo-se determinado a intimação de ambos acerca da prolação de sentença condenatória, sendo que o acusado não foi localizado no endereço constante dos autos (e-STJ fl. 599), ao passo que o causídico por ele contratado foi devidamente notificado por meio de publicação na imprensa oficial (e-STJ fl. 596).

Embora a cientificação do patrono do réu já fosse suficiente para se atender o comando do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o certo é que diversas diligências foram empreendidas no sentido de tentar localizar o novo endereço do acusado (e-STJ fls. 602/603, 609 e 611), as quais restaram infrutíferas, motivo pelo qual se determinou a sua intimação por edital (e-STJ fl. 624).

Ora, tendo o paciente comparecido ao interrogatório judicial e respondido ao processo solto, sabendo da existência da ação penal em tela, e não tendo sido encontrado no endereço constante dos autos, tendo o Juízo de origem diligenciado no sentido de tentar localizá-lo para intimá-lo da sentença condenatória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua notificação por edital, já que não se constata qualquer desídia por parte do Estado-Juiz capaz de configurar qualquer cerceamento de defesa.

A propósito, assim já decidiu este Sodalício:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. (...) (3) SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA. COMUNICAÇÃO DO PACIENTE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) (6) ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se mostra írrita a intimação, acerca da sentença condenatória, do advogado, pela imprensa oficial, e do réu solto, por meio de edital, sendo que o oficial de justiça, por duas vezes, não localizou o acusado, o qual, em gozo de liberdade provisória, dever-se-ia encontrar sempre ao pronto alcance das comunicações do Poder Judiciário. No contexto, seguiu-se regular intimação do réu por edital.

(...)

6. Ordem não conhecida.

(HC 196.421/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública.

Isso porque, consoante já destacado alhures, o paciente possui advogado constituído nos autos, tendo, inclusive, declarado que não desejava ser patrocinado por defensor dativo (e-STJ fl. 203).

Ora, o só fato de o patrono contratado pelo acusado não haver apelado do édito repressivo não legitima a atuação da Defensoria Pública no caso, pois, como é cediço, os recursos caracterizam-se pela voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte.

Sobre o tema, é uníssono o entendimento neste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA PELA NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AUSÊNCIA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de o advogado não ter oposto embargos de declaração não implica ausência de defesa, pois, se a própria interposição do recurso voluntário representa faculdade relacionada a um juízo discricionário seu, não há por que lhe condicionar o conteúdo, máxime tratando-se de instrumento impróprio para a inovação de teses ainda não enfrentadas pelo juízo.

2. Não se verifica deficiência na defesa técnica quando há defensor constituído, que corretamente representa o réu durante toda a fase de instrução (Súmula 523 do STF).

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 102.307/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉUS INTIMADOS DA SENTENÇA, ASSIM COMO SEU DEFENSOR – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – DEFESA TÉCNICA SATISFATÓRIA-AUSÊNCIA DE RECURSO QUE NÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE DEFESA – VOLUNTARIEDADE DO RECURSO . RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

A ausência de recurso não constitui falta de defesa, posto que o recurso é voluntário, podendo ou não os réus ou o seu defensor interpô-lo.

(...)

Negado provimento ao recurso.

(RHC 21.148/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 287)

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉUS E DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SER ACOMPANHADO DE TERMO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os réus e o defensor constituído foram regularmente intimados da sentença penal condenatória. 2. A não interposição de apelação não equivale à ausência de defesa, porquanto o defensor constituído ofereceu embargos de declaração à sentença penal condenatória em tempo hábil. Ausência de recurso que se situa no âmbito da estratégia de defesa delineada pelo defensor constituído, dada a voluntariedade recursal. 3. Não há qualquer dispositivo legal que determine a necessidade de o mandado de intimação de sentença condenatória ser acompanhado de um termo de apelação. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Negado provimento ao writ.

(HC 93120, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-03 PP-00604)

EMENTA: - "Habeas corpus". Não-ocorrência de ausência ou de deficiência de defesa. - Inexistência, no caso, de ausência de defesa, uma vez que ela foi produzida, não se tendo provado que, por deficiência dela em face das circunstâncias, tenha sido o ora paciente prejudicado (súmula 523), - A jurisprudência desta Corte, de há muito e reiteradamente, tem entendido (a título de exemplo, no RE criminal 89.965, RHC's 59.765, 59.888, 61.716, 66.032, HC's 58.696 e 70.725) que a Defensoria Pública, devidamente intimada, não tem o dever de recorrer, dada a regra da voluntariedade do recurso. "Habeas corpus" indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 82053, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 13-09-2002 PP-00083 EMENT VOL-02082-02 PP-00296)

Por conseguinte, tendo o paciente respondido solto ao processo, e tendo havido a regular intimação do advogado responsável pela sua defesa, o qual não recorreu da sentença condenatória, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento da apelação interposta pela Defensoria Pública, que sequer tem legitimidade para atuar na ação penal em tela, notadamente pelo fato de que o próprio acusado rejeitou ser patrocinado pelo referido órgão.

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Com efeito, o embargante foi assistido durante todo o processo pelo defensor constituído, que ofereceu resposta escrita à acusação, atuou na audiência de instrução, apresentou memoriais e foi devidamente intimado do resultado do julgamento da apelação criminal por meio de publicação na imprensa oficial, não havendo notícias nos autos de revogação dos poderes conferidos pelo réu ao advogado, ou renúncia por parte deste.

Ainda, o acusado foi intimado pessoalmente de todos os atos ocorridos durante a instrução, não sendo encontrado apenas quando da intimação da decisão condenatória, ocasião em que, após esgotados todos os meios de localização, foi ele intimado por edital (que preencheu os requisitos de formalidade essenciais à perfectibilização do ato).

Ressalte-se que, em respeito ao princípio da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, o defensor, devidamente intimado da decisão, não está obrigado a recorrer. É exigido apenas que se efetive a intimação da decisão para que, querendo, o réu e/ou seu defensor interponha o recurso cabível.

Na hipótese, intimados regularmente da sentença condenatória, o réu e o advogado constituído deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso, manifestando, com isso, conformismo com a decisão prolatada." (e-STJ fl. 701).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0351110-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.080 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109150802 02120900001013 109150802 2120900001013 70049884919

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL TEIXEIRA
CORRÉU	: ADAIR JOSÉ BONATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.